

**Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025
Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho**

*DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO
DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGI-
LANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária de 21 de março de 2025, de autoria do Vereador Policial Federal Suender, que dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Município de Anápolis.

O projeto é composto por três dispositivos normativos:

- Art. 1º: Reconhece o risco da atividade profissional dos vigilantes em empresas de segurança privada no âmbito municipal;
- Art. 2º: Atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios para implementação da norma proposta;
- Art. 3º: trata da vigência da norma proposta.

O texto é acompanhado de justificativa na qual se argumenta que a atividade de vigilância privada é essencial à segurança urbana e implica



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br**



riscos à integridade física dos profissionais, devendo, portanto, ser reconhecida formalmente pelo Município.

2 – FUNDAMENTOS

A proposição está inserida no escopo de relações de trabalho especializadas e trata de atividade profissional regulamentada em legislação federal, devidamente normatizadas pelas autoridades competentes, destacando-se os seguintes regramentos:

Lei Federal nº 7.102/1983:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

*I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;*

*II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de **segurança privada** a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.*

Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012:

*Art. 1º - A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas**, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.*

*§ 3º - São consideradas atividades de segurança privada:
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br*





I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

§ 4º. São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em **motocicleta**.

Embora o projeto não interfira diretamente nas relações de trabalho dos servidores públicos municipais, **ele aborda temática relacionada à política de emprego e valorização profissional no âmbito local**, tema incluído nas competências desta Comissão, conforme inciso I do art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis:

Art. 41. Compete à Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho:

I – Emitir parecer sobre os processos relativos a **contratos**
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





especiais de trabalho, política salarial, política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional, organização político-administrativa e reforma administrativa do Município, serviço público da administração direta, indireta e fundacional, regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos.

Assim, sendo despicienda a análise de constitucionalidade de referida propositura, verificação que compete à mui digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ex vi, art. 32 do RICMA, passa-se à:

3 – CONCLUSÃO

Assim, considerando que o desiderato da propositura é a valorização da atividade profissional de tão importante categoria, reconhecendo-se o risco inerente a tal atividade e destacando seu papel indispensável na atualidade;

Considerando que a matéria respeita a competência legislativa municipal, inserindo-se na política de emprego e valorização profissional, estando alinhada à legislação federal vigente;

Voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025 de 21 de março de 2025, de autoria do Vereador Suender, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, quarta-feira, 28 de maio de 2025.

VEREADOR JEAN CARLOS

Partido Liberal

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,
Indústria, Comércio, Desenvolvimento
Econômico e Turismo
em 07/05/25

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br